



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 20.2023.CPL.1022367.2022.018117

RAZÕES DE RECURSOS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS LICITANTES: E N C COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 17.930.875/0001-95; FUTTURA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 12.713.709/0001-13; 2MJ MANAUS LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 28.151.803/0001-66; SCJ SEGURANCA DIGITAL LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 15.510.770/0001-51; E CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 32.953.789/0001-91; NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.005/2023-CPL/MP/PGJ-SRP. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. MUDANÇA DE DECISÃO PARA O GRUPO 1. VOLTA DO GRUPO 1 PARA A FASE DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA VENCEDORA PARA O GRUPO 2.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para eventual fornecimento de equipamentos de informática: NOBREAKS, com garantia e assistência técnica on-site, visando atender as demandas dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses*, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, combinado com o artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019, DECIDE:

a) **NÃO CONHECER** da oposição da empresa E N C COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ: 17.930.875/0001-95, para o Grupo 1, por decadência do objeto, tendo em vista seu pedido de desistência de apresentação de recurso, registrado no Sistema Comprasnet;

b) **CONHECER** das oposições formuladas pelas empresas FUTTURA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 12.713.709/0001-13; e 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Grupo 1;

c) **CONHECER** das oposições formuladas pelas empresas SCJ SEGURANCA DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ: 15.510.770/0001-51; CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ: 32.953.789/0001-91; e 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Grupo 2;

d) No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da empresa FUTTURA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 12.713.709/0001-13, para o Grupo 1 e, por conseguinte, **ALTERAR A DECISÃO** de desclassificação da recursante proferida durante o certame, retornando o Grupo 1 à fase de aceitação de propostas com reabertura da sessão pública para a realização de diligências; e

e) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos das demais licitantes, após exame das razões recursais e das motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas durante o certame e, por conseguinte, **MANTER A DECISÃO** de aceitação da proposta e habilitação da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ 40.689.972/0001-50, para o Grupo 2.

2. DO RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes FUTTURA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 12.713.709/0001-13; e 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Grupo 1; e SCJ SEGURANCA DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ: 15.510.770/0001-51; CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ: 32.953.789/0001-91; e 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Grupo 2.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

No dia 21 de março de 2023, durante a sessão pública do certame em epígrafe, as aludidas empresas irresignadas manifestaram-se preliminarmente da seguinte maneira, interpondo as intenções de recursos colacionadas a seguir:

a) Empresa **E N C COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 17.930.875/0001-95, para o Grupo 1 (doc. 1018929, página 2): *"Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário, manifesto o direito de interposição de recurso contra a empresa vencedora pois ao analisar as notas fiscais, não atinge o mínimo solicitado no edital"*.

b) Empresa **FUTTURA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ: 12.713.709/0001-13, para o Grupo 1 (doc. 1018930, página 2): *"bom dia Sr. Pregoeiro, a empresa FUTTURA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA tem a intenção de registrar um recurso, referente a desclassificação no G1 item 1, pelo produto não ser Bivolts automático e no G1 item 2, indicar o local do fusível externo sendo que nosso equipamento atende todas as especificações, de acordo com os catálogos enviados anteriormente em anexos"*.

c) Empresa **2MJ MANAUS LTDA**, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Grupo 1 (doc. 1018928, página 2): *"A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo com base na Lei Complementar 123/06 que em seus artigos legisla sobre o tratamento diferenciado para empresas de ME e EPP com vista em atender as condições estabelecidas na legislação, assim como, o limite de faturamento das empresas. O que não acontece com a empresa por ora habilitada que ultrapassou e muito o limite estipulado em lei e ainda não possui capacidade técnica tendo em vista as decisões do TCU"*.

d) Empresa **SCJ SEGURANCA DIGITAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 15.510.770/0001-51, para o Grupo 2 (doc. 1018949, página 2): *"Intencionamos recurso, uma vez que entendemos que a empresa deixou de ofertar equipamentos complementares conforme exigido no item 15. e 19. do descritivo técnico (Patch cord e Acessórios de fixação). Ainda a empresa não fez menção em sua proposta referente a garantia de 36 meses on-site conforme modelo de proposta do edital. Demais informações iremos detalhar via peça recursal"*.

e) Empresa **CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ: 32.953.789/0001-91, para o Grupo 2 (doc. 1018950, página 2): *"Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), entramos com intenção de recurso pois a empresa habilitada NÃO apresentou a quantidade mínima de atestado técnico exigido no edital (11.10.1.1), que exige que seja apresentado 50% do objeto solicitado, devendo ser inabilitada"*.

f) Empresa **2MJ MANAUS LTDA**, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Grupo 2 (doc. 1018951, página 2): *"A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasada nas leis 8.666/93, 14.133/21, 10.502/02 e no Decreto 10.024/19 que em seus artigos legisla sobre a comprovação da qualificação econômico-financeira vigente, o que não acontece com a empresa por ora habilitada, como nas decisões do TCU. E, ainda, pelo o que informado no próprio documento o mesmo está fora do prazo estipulado na lei (art. 1.078 da Lei 10.406/02), sendo assim, infringindo a legislação"*.

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar as manifestações da mencionadas licitantes, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias corridos, logo, com data final até o dia 24 de março de 2023, às 23h59.

2.2. Do registro de desistência de interposição de recurso

Importante ressaltar que, no prazo proposto para interposição de recursos, a empresa **E N C COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 17.930.875/0001-95, lançou, junto ao Sistema Comprasnet, registro de desistência, conforme a seguinte justificativa, apensa aos autos (doc. 1018929, página 3): "*Nossa motivação recursal era referente ao quantitativo de notas fiscais que não chegava ao mínimo solicitado, porém ao analisar com mais tempo e mais afundo, verificamos que as notas fiscais atendem a totalidade pedida no edital*".

2.3. Das Razões de Recurso

Oportunamente, deve-se assinalar que, para fins de averiguação das empresas que apresentaram as respectivas razões recursais, foram verificados o e-mail institucional; o Setor de Protocolo; e o Sistema Comprasnet, este último conforme telas extraídas devidamente anexadas ao presente fôlio processual. A seguir, foi colacionado neste documento o inteiro teor das peças recursais registradas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, objeto de análise da presente Decisão.

2.3.1. Empresa FUTTURA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 12.713.709/0001-13, para o Grupo 1 (doc. 1018930, páginas 3 e 4).

Manaus, AM, 24 de MARÇO de 2023.

Para Sr. Ilmo PREGOEIRO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N° 4005/2023

Recurso

Prezado (a) Sr (a) Ilmo Pregoeiro,

A empresa FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, estabelecida na Av. André Araujo, 2151, Sala 07, Bairro Aleixo, CEP: 69060-000, Manaus-AM, CNPJ nº12.713.709/0001-13, por seu representante legal, comparece tempestivamente perante Vsa. a fim de apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, nos termos e no prazo assinalado no subitem 12.1 e 12.2, do edital, em face da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, que desclassificou a licitante FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, mesmo diante das comprovações enviadas na juntada de documentos e proposta solicitados no processo licitatório.

SÍNTESE DOS FATOS:

Por meio do Processo SEI n.º 2022.018117, o Ministério Público do Estado do Amazonas fez publicar o edital de licitação nº 4005/2023, modalidade Pregão em sua forma eletrônica, com o objetivo de constituir REGISTRO DE

PREÇOS para eventual fornecimento de equipamentos de informática: NOBREAKS, com garantia e assistência técnica on-site, visando atender as demandas dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses, conforme as especificações, condições, quantidades e prazos constantes do Termo de Referência – Anexo I ao Edital.

Aberta a sessão de pregão e encerrada a fase competitiva do certame, a licitante FUTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA sagrou-se vencedora, com o melhor preço para o LOTE 01, do Termo de Referência (anexo I) ao edital. Ocorre que esta douta comissão, através do PARECER N° 4.2023.SIET.0996984.2022.018117, analisou e entendeu que o item proposto por nossa empresa no item 01 do lote 01 estavam divergentes do termo de referência, conforme abaixo:

- Parecer Item 01 – Lote 01: “No que diz respeito às especificações descritas no Anexo N° 11.2022.DTIC.0869898. 2021.010082, o produto ofertado não atende no que segue:

1. Tensão de entrada: não é bivolt automático”;

Esta licitante não compreende o fato de ter sido desclassificada pelos motivos elencados acima, tendo em vista que, conforme comprovações anexas, enviadas e anexadas no dia 02 de março de 2023, página 23 (Inclusive com realce de marcador informando que o equipamento é bivolt automático).

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Em face do descrito acima, a irregularidade que foi informada em parecer, pelo setor de Tecnologia da Informação, é inexistente, e, em princípio, pode ter ocorrido de não terem observado na documentação enviada as especificações solicitadas.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impera em sede de procedimento licitatório, consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, de sorte que a Administração, na pessoa do Sr. Pregoeiro, jamais poderia ter de distanciado das regras estabelecidas no edital e respectivo termo de referência. Ao lado da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outro princípio de elevada importância informa todo o procedimento, qual seja o da legalidade dos atos da Administração, também estatuído nos aludidos artigos 3º e 41, ambos da lei nº 8.666/93. Confirma-se, pela importância ao tema em discussão, a dicção dos dispositivos legais em referência: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(gn)Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Neste exato sentido é o entendimento firmado pelo D. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, para quem o instrumento convocatório: “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) e, na esteira da jurisprudência dominante em nosso Tribunal, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região também tem decidido que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação.

A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. Tais princípios são indissociáveis e vinculam toda a atividade administrativa ao longo de um processo licitatório, de sorte que a prática de ato contrário às regras editalícias caracteriza ato arbitrário e viciado, posto que contrário à Lei nº 8.666/93 (arts. 3º e 41), cujas disposições são de ordem pública e de interesse social, sendo certo que o edital, como dispõem os artigos supra, é a lei da licitação. Assim, ao desclassificar a proposta, de forma irregular, onde a mesma atendeu aos requisitos mínimos do item 01, exigidos no edital, o Sr. Pregoeiro enveredou pela prática de ato ilegal, consistente na revogação daquilo que não se pode revogar por ato discricionário do administrador público, posto que a discricionariedade encontra seus limites no já mencionado princípio da legalidade.

E, a submissão do administrador ao fiel cumprimento do edital é ato vinculado, posto que sua observância decorre da Lei, de modo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato, e conseqüente necessidade de correção, ainda que pela via judicial, caso não saneada nesta Instância Recursal Administrativa. Ressalte-se o fato de que as normas acima transcritas (artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93), não tratam de mera expectativa, mas de regra absoluta, de natureza cogente, cujo descumprimento desagua na irremediável nulidade da classificação da

proposta irregularmente apresentada. Diante dos argumentos aqui despendidos, em especial o descumprimento objetivo do edital, a Administração Pública tem o dever jurídico de rever a classificação das propostas subsequentes apresentadas, e, reverter a decisão proferida, porque é ônus da Administração Pública a revisão de seus próprios atos quando estes forem ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento sumulado da Suprema Corte, verbis: Súmula STF 346 – “(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos”.

Assim, o ato administrativo de desclassificação da licitante FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, naquilo que contraria o Edital, justifica por si só a necessidade de revisão da decisão ora combatida.

PEDIDO E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, pede-se seja dado provimento ao presente recurso, a fim de classificar a proposta apresentada pela empresa FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA para o LOTE 01 do Termo de Referência anexo ao edital, prosseguindo-se o certame com o exame da documentação e demais atos subsequentes de habilitação e proclamação do resultado para posterior adjudicação.

Ao ensejo, a Recorrente pede seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atenciosamente,

Raphael Baraúna • Gerente de Contas
Fone: [55 92] 3646-5335 / 98196-5665
futtura@futuraam.com.br

2.3.2. Empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Grupo 1 (doc. 1018928, páginas 3 a 5).

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 4005/2023

RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº.

28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 4005 / 2023 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 5.1.1 os termos os quais as empresas que queiram participar do certame devem cumprir e, assim, habilitar-se a participar do certame deste órgão público. Contudo, quando apresentado a este órgão público o balanço patrimonial observa-se que a empresa por ora habilitada ultrapassa os limites de faturamento e, ainda, fora do prazo de aprovação pelo conselho fiscal estabelecido em lei. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 3º., da Lei Complementar 123/06, o art. 12, da Lei Complementar 123/06, do art. 1.078 da Lei 10.406/02, do TCU do Acórdão 1378/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 1330/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 930/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 1761/2021- Plenário, do TCU do Acórdão 2891/2019-Plenário, do TCU do Acórdão 61/2019-Plenário, do TCU do Acórdão 8330/2017-Segunda Câmara, do TCU do Acórdão 2846/2010-Plenário, do TCU do Acórdão 107/2012-Plenário, do TCU do Acórdão 2134/2013-Plenário, do TCU do Acórdão 1519/2016-Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 4005/2023, da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, que tem como objeto a “formação de registro de preços para eventual fornecimento de equipamentos de informática: NOBREAKS”.

A participação da licitante é informada no edital da seguinte forma: “5.1.1. A licitante deverá declarar em campo próprio do sistema eletrônico a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, para os fins previstos na Lei Complementar nº. 123/06.”

Sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou concomitantemente com sua proposta o balanço patrimonial conforme é estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, comprovando o seu comprometimento com as normas exigidas no edital e, também, obedecendo a legislação vigente que versa sobre o assunto.

E, ainda, podendo-se admitir que o art. 59, I, II e V da Lei 14.133/21, informa:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

...

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras

exigências do edital, desde que insanável.”

Já a Lei 8.666/93 cita em seu art. 48, I:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

II – SOBRE A HABILITAÇÃO NO CERTAME

Como sendo uma regra é necessário que a proposta seja encaminhada de acordo com o que é estabelecido no edital, como determinado no item 6.2.1 do edital que informa:

“6.2.1. Declaração de que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu art. 34, informando que a empresa está apta a usufruir o tratamento favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.”

Sendo assim, a empresa por ora habilitada fere tanto o que é exigido no edital quanto a legislação quando apresenta um balanço patrimonial super ao limite de faturamento visto que o certame se destina a microempresas e empresas de pequeno porte como é estabelecido no item 4.4.1 e nos artigos da Lei Complementar 123/06.

A Lei Complementar 123/06 no art. 3º. Informa:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”

Complementando ainda o que é estabelecido na Lei Complementar 123/06 em seu art. 12 que traz luz sobre a questão do regime especial de tributação, a qual a empresa por ora habilitada também não se beneficia de tal tratamento, tanto estabelecido na legislação e como é determinado no edital, in verbis:

“Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.” Enquanto nas decisões do TCU: TCU – Acórdão 1378/2022 – Plenário: ”REPRESENTAÇÃO. PREGÃO 19/2021 REALIZADO PELA CODEVASF. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TRATORES. USO INDEVIDO DA CONDIÇÃO DE ME/EPP PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS AQUISIÇÕES. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR QUE IMPEDIA NOVAS ORDENS DE COMPRA DOS ITENS 1, 2, 4 E 7. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR QUANTO A NOVAS ADESÕES À ATA EM RELAÇÃO A ESSES ITENS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE REFERENDOU A CAUTELAR. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO.”

TCU – Acórdão 1330/2022 – Plenário: “REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS RESTRITOS ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM LICITAÇÃO. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UMA DAS EMPRESAS. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.”

TCU – Acórdão 930/2022 – Plenário: “Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade.”

TCU – Acórdão 1761/2021 – Plenário: “A utilização de microempresa por empresa de maior porte com o intuito de participar de licitações e usufruir indiretamente dos benefícios previstos na LC 123/2006 enseja a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de ambas as sociedades empresárias.”

TCU – Acórdão 2891/2019 – Plenário: “Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.”

TCU – Acórdão 61/2019 – Plenário: “A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007) , amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

TCU – Acórdão 8330/2017 – Segunda Câmara: “O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte para comprovação de regularidade fiscal, previsto na Lei Complementar 123/2006, não se estende à qualificação econômico-financeira.”

TCU – Acórdão 2846/2010 – Plenário: “A participação, em licitação expressamente reservada a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP) , de sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, por ter faturamento superior aos limites legalmente estabelecidos, configura fraude ao certame. A responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade das declarações de enquadramento é exclusivamente das firmas licitantes.”

TCU – Acórdão 107/2012 – Plenário: “A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame.”

TCU – Acórdão 2134/2013 – Plenário: “A Empresa de Pequeno Porte que exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no art.3º, incisoII, da LC 123/2006 deve ser excluída do tratamento diferenciado para o fim de desempate em processos licitatórios já no mês subsequente à ocorrência do fato, ressalvando-se a hipótese em que tal excesso não for superior a 20% da receita bruta, o que importará o desenquadramento da empresa somente no ano-calendário subsequente.”

TCU – Acórdão 1519/2016 – Plenário: “A participação de licitante como empresa de pequeno porte, sem possuir tal qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992).”

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as

orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e apontamento feito no sistema do Comprasnet e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 24 de março de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

2.3.3. Empresa SCJ SEGURANCA DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ: 15.510.770/0001-51, para o Grupo 2 (doc. 1018949, páginas 3 a 9).

À AUTORIDADE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.025/2023-CPL/MP/PGJ-SRP

A licitante SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, sediada à Rua Marcos Tomazini, 145, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, já qualificada no procedimento licitatório retro mencionado, neste ato por seu representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente, vem perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que de forma errônea promoveu vencedor do certame a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ 40.689.972/0001-50.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer que este presente recurso

administrativo é tempestivo, com base na intenção de interposição manifestada na sessão própria aberta pelo Sr. Pregoeiro para intencionar o presente recurso.

A presente peça é o meio devido no âmbito licitatório, permitindo a ampla defesa, do contraditório, sendo utilizada como forma de obter uma reparação em decisão antes proferida, devendo ser acolhido e apurado pela autoridade competente.

O instrumento presente encontra amparo em edital, visto que é expressamente descrito e regulamentado no próprio instrumento, em sua cláusula 12 e seguintes como podemos ver:

12.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias corridos, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
(pág. 24 do edital; destaque nosso)

Em mesmo sentido, a legislação pertinente a licitações vai estipular na Lei 14.133/2021 que dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Coadunando o entendimento, temos os parâmetros da Lei 8.666/1993:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.”

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação

na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O RECURSO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE SUPERIOR, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (Destaque nosso)

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Constituição Federal de 1988:

Artigo 5.º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5.º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Assim, sendo a peça recursal o meio adequado para rever decisões no âmbito das licitações, permitindo o contraditório e ampla defesa, a mesma, sendo tempestiva, deve ser acolhida e apurada pela autoridade competente.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral de Justiça, promoveu certame público

no formato de pregão eletrônico para registro de preços e eventual aquisição de equipamentos de informática: NOBREAKS, com garantia e assistência técnica on-site, visando atender as demandas dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas, Procuradoria-Geral de Justiça.

No transcorrer do pregão, a empresa arrematante do grupo dois, que abarcava nos itens três e quatro, ofendeu os ditames do edital em tela, oferecendo equipamentos incompletos em sua proposta, obtendo assim vantagem financeira de modo ilegal, paralelamente a isso, deixando de atender as exigências do edital para o fornecimento dos equipamentos em tela. Que por consequência deve trazer a sua imediata desclassificação, levando em consideração que está ferindo o art. 43, IV, Lei nº 8.666/93 e o art. 59 da nova lei de licitação nº 14.133/2021:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(destaque nosso)

III. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI

O edital em comento, já de forma preliminar, previa que a proposta que não atendesse as especificações mínimas exigidas, não poderia prosperar, sendo de antemão desclassificadas:

10.2. Serão desclassificadas as propostas que, ressalvado o disposto no subitem 10.4. deste Edital:

10.2.1. Não atendam às exigências do edital e Anexos,

sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento; (pág. 14 do edital; grifo nosso)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a empresa que figura como atual arrematante, não encontra possibilidade de abarcar sua incongruente proposta no subitem 10.4, vez que a não apresentação de itens acessórios na proposta não enseja omissão, mas a ausência destes tanto na proposta quanto na planilha orçamentária da proposta, causando uma vantagem financeira indevida a recorrida.

Assim, a recorrida, não merece ver prospero seu arremate dos itens do grupo dois do atual certame, visto que por interpretação estéril das regras do edital, deixou de atendê-lo, não oferecendo os itens necessários para compor a solução solicitada pelo edital.

Sendo promovido por administração Pública, o certame está sob a batuta dos princípios norteadores do direito administrativo, assim, ambas as partes devem ser vinculadas a estes princípios, levando em consideração em particular o Princípio da Vinculação ao Instrumento Invocatório, nos termos da Lei 8.666/93, Art. 43.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Deve ser levado em consideração também o que menciona Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed.2007, p. 157) (destaque nosso)

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

"DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS - Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da proposta tanto pode apresentar-se em relação às exigências formais do edital, como pode revelar-se no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza a sua rejeição através da desclassificação." (in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª Ed., p.138) (destaque nosso)

"...A proposta que desatender o edital é inaceitável, ainda

que vantajosa para a Administração." (in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª Ed., p.138)
(destaque nosso)

"Desclassificação das Propostas é sua eliminação pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite, ou por sua manifesta inexecutabilidade. Realmente, como já vimos acima, as propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, de modo que sua desconformidade com o edital enseja a rejeição liminar na fase de julgamento." (in Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Ed. P. 274)

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta linha de raciocínio Victor Aguiar Jardim De Amorim nos traz o seguinte entendimento: O julgamento é o ato por meio do qual se confrontam as ofertas, classificam-se os proponentes e escolhe-se o vencedor, a quem deverá ser adjudicado o objeto da licitação, para o subsequente contrato com a Administração. Ressalte-se que tal julgamento não é discricionário. A Administração encontra-se vinculada aos critérios estabelecidos no ato convocatório; no interesse do serviço público, deve levar em conta fatores como qualidade, rendimento, preço, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes à licitação. Trata-se do denominado julgamento objetivo (arts. 3o e 45).

Portanto, o julgamento das propostas é objetivo, devendo a comissão de licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Com efeito, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, Editora Esplanada, 1998, p. 111)

Há de ser objetivo o julgamento das propostas, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação e com os critérios previamente estabelecidos no edital. Assim, serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório... (Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência, Editora Esplanada, 1998, p. 151)
(destaque nosso)

Desta forma, não se trata de mero formalismo, mas sim de observância estrita aos termos estabelecidos do edital, que em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constitui lei entre as partes. Essa observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes.

Ainda seguindo este entendimento, temos José Dos Santos Carvalho Filho com o brilhante argumento: “O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subverte-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal” (Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Júris, 2005, 14ª Edição, pág. 205).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Assim, não pode se afastar as regras de regulamentação por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório,

pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta forma, é precípua a desclassificação da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI como vencedora do certame, sob pena de ferir os direitos administrativos que regem e dão norte as licitações públicas.

IV. DOS PRODUTOS OFERTADOS EM DESACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

ITEM 3 – NOBREAK ON-LINE (DUPLA CONVERSÃO) 1500VA

O edital em seu termo de referência, solicita o item solicita o item 3 (três) e detalha sua descrição e características mínimas a serem observadas para que a proposta comercial possa ser hábil a atender as necessidades da administração. No caso deste item, as especificações que se seguem são as descritas abaixo:

15. Possibilitar monitoramento remoto através do protocolo SNMP, via ethernet (porta RJ45). No caso de funcionalidade complementar, o acessório/cartão deve ser fornecido. Deverá ser entregue um cabo de rede (patch cord) de 1.5 m (cat5 ou cat6) junto com o equipamento;

17. Conector de engate rápido para acoplamento do módulo de bateria externa;

19. Possibilidade de montagem em rack de 19" e na vertical "torre". Todos os acessórios como trilhos e kit de arruelas e parafusos, devem ser fornecidos em conjunto;

30. Garantia de 36 (trinta e seis) meses on-site, prestado pelo fabricante ou pela assistência técnica autorizada. (págs. 3 e 4 do anexo I do edital; destaque nosso)

É de notório saber que para tornar-se elegível para o arremate em um processo licitatório, o licitante deve atender INTEGRALMENTE o que solicita o edital, caso não o faça, será incapaz de figurar como arrematante, sendo necessária sua desclassificação, conforme vemos em acórdão proferido pelo TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. COTAÇÃO DE PREÇO EM DESACORDO COM O EDITAL. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM IRPJ E CSLL EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESISTÊNCIA DO PROCESSO PELA EMPRESA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO.

1. O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento.

Acórdão 950/2007 Plenário (TCU 01064120069, Data de Julgamento: 23/05/2007)

Seguindo o entendimento do egrégio tribunal, é cristalino que a proposta efetuada pela atual arrematante é incapaz de atender as especificações do edital, visto que, dentre as especificações exigidas para fornecimento podemos ver os itens 15, 17, 19 e 30, onde são explicitamente discriminados acessórios a serem fornecidos conjuntamente com o equipamento principal, não sendo facultado a oferta destes.

A recorrida, quando da oferta, deixou de ofertar os itens acessórios, não os eclipsando em proposta, mas não os considerando, obtendo assim uma vantagem financeira clara, o que a levou ao arremate dos itens, entretanto, descumpriu os requisitos mínimos de atendimento do edital, deixando de ofertar cabo de rede (patch cord) de 1.5 m (cat5 ou cat6) junto com o equipamento para o subitem 15; conector de engate rápido para acoplamento do módulo de bateria externa para o subitem 17; todos os acessórios como trilhos e kit de arruelas e parafusos, devem ser fornecidos em conjunto para o subitem 19 e qualquer garantia deixou de ser apresentada conforme pede o subitem 30.

Todos os subitens supracitados, deveriam constar na proposta, descritos adequadamente, afim de que demonstrassem sua oferta para satisfazer o edital, o que não ocorre na proposta da empresa arrematante:

Intelbras DNB 1.5KVA 120V + PLACA SNMP...
MÓDULO DE BATERIAS RACK/TORRE...
(proposta da recorrida ajustada, pág. 2)

Os subitens são parte do conjunto a ser adquirido, não podendo ser dispensados da oferta, caso que ocorreu com a arrematante, criando assim uma margem de preço abusiva e desleal, que em primeira análise forma a proposta mais vantajosa, não obstante, a proposta carece de itens a serem ofertados, não podendo ser considerada e suscetível as sanções de desclassificação tanto do edital, quanto da lei e da jurisprudência pátria.

Nesta vereda cumpre o destaque aos subitens exigidos nos pontos 17 e 19, que respectivamente solicitam: Conector de engate rápido para acoplamento do módulo de bateria externa e trilhos e kit de arruelas e parafusos, devem ser fornecidos em conjunto. Para satisfazer estes subitens, de acordo até com o modelo indicado em edital para oferta, a fabricante intelbras oferta aparelhagem completamente independente, com manual e especificação técnicas próprias, vendidos de forma independente.

Vejam os equipamentos solicitados:

CBO603 M(equipamento solicitado no subitem 17, disponível em: https://backend.intelbras.com/sites/default/files/2019-12/Datasheet_CBO%20603_01-19.pdf)

TR 2U 570-700 (equipamento solicitado no subitem 19, disponível em: https://backend.intelbras.com/sites/default/files/2021-06/Manual_TR_2U_01-21_site.pdf)

Os itens destacados, são adquiridos separadamente, portanto, não podem ser eclipsados da proposta, o que não é o caso em tela, mas devendo ser demonstrados na oferta de compra e considerados monetariamente no montante final da oferta, de forma idêntica ocorre com o item 15, o cabo de rede, que deve estar constado na descrição detalhada do item assim como solicita o edital. Não aceite como válidas as propostas que ofereçam equipamentos que não atendam às especificações editalícias, a exemplo da exigência relativa ao número de páginas por minuto. Acórdão 503/2009 Plenário

Ainda deixou de apresentar a comprovação solicitada no subitem 30 que versa sobre os 36 meses de garantia ON-SITE do equipamento. Não há que se falar acerca de subentendimento e nem de aceitação tácita de tal necessidade, vez que o termo de garantia deve ser explícito e notório, sendo necessária à sua comprovação, comprovação esta que não é realizada pela atual arrematante, tampouco dos meses de garantia da fabricante, ou dos 36 meses exigidos em edital. É destacado características que são exigidas no edital que precisam ser atendidas pela proposta da licitante para que possa prosperar afim de atender aquilo que se solicita.

ITEM 4 – BANCO SUPLEMENTAR DE BATERIAS (COMPATÍVEL COM O ITEM 3)

Evidenciando uma rotineira desatenção, e inabilidade de interpretar os explícitos comandos do edital em tela, a empresa arrematante de forma siamesa ao item anterior, deixa de observar a descrição detalhada dos itens que assevera as características mínimas observadas para que a proposta comercial possa ser hábil a atender as necessidades da administração.

5. Possibilidade de montagem em rack de 19" e na vertical "torre". Todos os acessórios como trilhos e kit de parafusos, devem ser fornecidos em conjunto;

13. Garantia de 36 (trinta e seis) meses on-site, prestado pelo fabricante ou pela assistência técnica autorizada. (pág. 4 e 5 do anexo I do edital; destaque nosso)

Novamente a empresa arrematante, deixou de apresentar

subitens vitais e necessários para oferta completa do item que possa contemplar as regras do edital.

Os subitens 5 e 13 solicitam respectivamente que sejam ofertados em conjunto todos os acessórios como trilhos e kit de parafusos, devem ser fornecidos em conjunto e garantia de 36 (trinta e seis) meses on-site, prestado pelo fabricante ou pela assistência técnica autorizada.

Apesar de explícito em edital, com fácil compreensão, foi de forma similar a oferta do item anterior, ignorado pela empresa recorrida, afim de obter preço mais competitivo para o arremate, os subitens NECESSÁRIOS de se conter na oferta de equipamento para atender totalmente o edital.

Assim com reiterado comportamento propenso a ilegalidade para obter vantagem na disputa financeira, sob o pretexto de estar ofertado, entretanto, não estar descrito, não merece acolhimento, visto que o edital foi cristalino em solicitar descrição DETALHADA do objeto ofertado.

7.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso, sem identificação da licitante;
(pág. 7 do edital; destaque nosso)

Como solicitado em edital, a descrição do equipamento e tudo que lhe for aplicável deveria estar descrito na proposta, não podendo ser omitido, assim, não há que se falar em oferta dos subitens, vez que não estão descritos.

V. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE

Frisa-se diante do detalhamento feito sobre a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, a solução para o caso é simples, SENDO A IMEDIATA E MAIS BREVE POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE.

Deve-se levar em consideração os apontamentos realizados, onde demonstram que a proposta da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI não apresentou equipamentos solicitados em edital, deixando a proposta de atender as exigências do edital, sendo necessariamente desclassificada por infração as regras do certame.

Prezando pelo resultado correto e sem vícios, cumprindo aos princípios do direito administrativo e observando as premissas da supremacia do interesse público, entende-se que a empresa arrematante deve ser DESCLASSIFICADA, para que o correto prosseguimento deste certame possa ser feito.

É importante lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório da mesma forma que demonstra a clareza do durante todo o certame, garante a

observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade e probidade administrativa, objetivando o julgamento das propostas para o mais claro e direto possível, desde que, esteja em conformidade com os termos acordados no Termo de Referência do Edital.

A Administração Pública assim como o concorrente no certame, tem a obrigação de respeitar as exigências estabelecidas no Edital, não podendo esgueirar-se das regras impostas, não deve ser subjetivo e opcional para nenhum dos participantes do Pregão Eletrônico.

A jurisprudência tem o seguinte entendimento sobre o assunto:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.1. não se aceita como proposta documento que não contem todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital.2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010).

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENDA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exacerbado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimento previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGRANÇA – DESCLASSIFICAÇÃO – LICITAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL –

DECISÃO MANTIDA. 1. O edital da licitação é ato convocatório dos interessados e diploma que estabelece o objeto, os limites e os procedimentos do certame (art. 40 da Lei nº. 8.666/93). 2. Uma vez que a proposta apresentada não preenche os requisitos exigidos no instrumento convocatório, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na desclassificação do postulante.

(TJ-MG – AI:10079110581232001 Contagem, Relator: Elpídio Donizetti, Data de Julgamento: 08/11/2012, Câmaras Cíveis Isoladas/8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO

ADMINISTRATIVO.DESCLASSIFICAÇÃO.

DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS

CONSTANTES DO EDITAL. 1. O edital vincula todos os licitantes, de modo que o preenchimento de todas as condições é obrigatório. 2. No caso de apresentação de proposta diferenciada quanto à produtividade, somente é possível a demonstração da exequibilidade, nos termos da Instrução Normativa 002/2008 SLTI/MPO, se o instrumento convocatório permitir. 3. Recurso desprovido.

(TJ-DF 07080549220178070018 DF 0708054-92.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de julgamento: 09/02/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/02/2018. Pág.: Se, Página Cadastrada.)

O Tribunal de Contas da União, neste sentido:

“a aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.” (TCU, Acórdão nº 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz) (destaque nosso)

Vale salientar que nos artigos 3º, 41 e 55 da Lei de Licitações N° 8.666/93, se refere e da vida ao princípio da legalidade, que deve ser ligado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório. Estes elementos nunca devem ser abandonados pela comissão de licitação e do pregoeiro.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

No tocante aos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Da mesma forma, ainda diz José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por

ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

O resultado não poderia ser o atual, pois, impõem a CF em seu art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que formam a base dos processos licitatórios:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Da mesma forma em que comenta a Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Com o mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho também comenta:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Ferir princípios é um fato por demais agressivo, pois como bem observa o consagrado Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verbis:

"violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A de-satenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico manda-mento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos; o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme a natureza do princípio que a violou"

Com todos os apontamentos e fundamentação apresentada neste recurso, destacamos que este tem por sua finalidade fazer com que a lei seja cumprida. Tornando

precedente este recurso e não apenas algo opcional na decisão do pregoeiro. Fazer com que a lei seja cumprida, também é a mais vantajosa para ambas as partes do processo.

Entendemos que a licitação possui o objetivo de encontrar a melhor e mais vantajosa proposta, claro que deve ser levado em consideração o menor valor possível, mas, como verificamos com as atuais propostas que foram consideradas vencedoras nem sempre a proposta mais barata vai conseguir atender às especificações mínimas exigidas nos termos do edital. Devendo ser levado em consideração o melhor custo benefício entre valor e exigências técnicas.

Respeitando a decisão do pregoeiro sobre o arrematante, no entanto, sua decisão vai ao oposto nos termos Legais e do Edital quando decidiu que a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI fosse a vencedora, já que na sua proposta existem erros que vão acarretar em prejuízo para a Administração deste Órgão.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pedido e requeemos que:

A. Seja acolhido e julgado precedente os pedidos desta peça; assim como dispõe o artigo 109, § 4º, da Lei Nº 8.666/93

B. Que seja analisado os apontamentos realizados;

C. Que a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI seja desclassificada o mais breve possível de presente Pregão Eletrônico, pelos motivos aqui aduzidos.

Termos em que,
Pedimos e esperamos,
Deferimento.

Londrina, 23 de março de 2023

Jeferson Leandro Diniz
RG: 8.080.494-6 SSP-PR
CPF: 042.731.329-58
Diretor

2.3.4. Empresa CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ: 32.953.789/0001-91, para o Grupo 2 (doc. 1018950, páginas 3 e 4).

MNISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS PROCURADORIA GERAL DE
JUSTIÇA Comissão Permanente de Licitação EDITAL

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS PROCURADORIA GERAL DE
JUSTIÇA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP N.º
4005/2023 - UASG: 925849

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro;

A CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO EIRELI apresenta as razões do recurso contra decisão que declarou como vencedora a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 40.689.972/0001-50, para o grupo 2, composto por 100 Nobreaks de 1500VA e 100 Banco suplementar de baterias - Pregão 4005/2023, pelos fundamentos a seguir expostos:

De início, esclareço que nossa empresa apresentou-se tempestivamente como participante do referido pregão eletrônico para o grupo citado acima, e acredita ser importante apresentar o recurso, considerando o prejuízo para esta licitante e, principalmente, para administração pública.

Após encerrada a fase de lances, verificou-se equívoco no ato cometido por Vossa Senhoria quando foi aceita e habilitada empresa que descumprir importante exigência do edital:

A) DO MOTIVO

O licitante habilitado DEIXOU DE APRESENTAR A QUANTIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDO pelo órgão, descumprindo exigência prevista em edital, item 11.10.1.1.

O edital deixa claro que é necessária a apresentação de atestados técnicos que comprovem o fornecimento mínimo de 50% do objeto licitado.

Segue a exigência prevista no edital:

11.10. Relativos à Qualificação Técnica

11.10.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste instrumento, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas,

conforme Termo de Referência.

11.10.1.1. Para fins de comprovação de aptidão, serão considerados compatíveis com objeto, os atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento concomitante de 50% do objeto licitado.

11.10.1.2. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser assinado(s) pelo responsável do setor competente do órgão;

11.10.1.3. No caso de pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) conter dados suficientes para identificação civil do declarante, com referência ao cargo/função que ocupa na empresa.

11.10.1.4. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, em não conformidade com este Edital, tendo em vista o vulto da aquisição, será motivo de inabilitação, a critério do Pregoeiro.

Ocorre, Sr. Pregoeiro, que a empresa habilitada equivocadamente não cumpriu com o exigido, haja vista os atestados técnicos enviados por ela totalizarem o fornecimento de apenas 28 (vinte e oito) unidades de nobreak, bem abaixo do exigido em termo de referência que exige o fornecimento de no mínimo 50% do item ofertado.

O item do grupo 2 consta a quantidade de 100 (cem) unidades, sendo assim, para ser considerada habilitada, a arrematante deveria comprovar o fornecimento de no mínimo 50 (cinquenta) unidades de nobreaks/estabilizadores.

Os demais atestados apresentados pela arrematante são de produtos que não tem nenhuma similaridade com nobreaks/estabilizadores, não sendo possível utilizá-los.

Portanto, a empresa arrematante deve ser inabilitada por não atender todas as exigências constantes em edital, havendo a necessidade de análise das propostas dos demais licitantes sem nenhum tipo de tratamento diferenciado.

Lembrando sempre que a Administração Pública está atrelada aos ditames do Edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 41 da Lei 8666/93, o qual preconiza que a Administração encontra-se estritamente vinculada às normas do Edital, não podendo descumpri-las.

B) DA LEI

Dispõe a Lei 8.666 em seus artigos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1999;

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Logo, comprova-se que a proposta da mencionada empresa não está apta a atender o interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratada, revelando se assim como proposta menos vantajosa, pois descumpre importante exigência técnica exigida.

Destarte, não há de se cogitar na manutenção da classificação da mencionada empresa, pois restou comprovada irregularidade por falta de cumprimento da exigência acima mencionada, merecendo reforma o resultado do julgamento referente ao presente pregão.

Conclui se então que, se a decisão de Vossa Senhoria for mantida, haverá presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa declarada vencedora não atendeu a todas as exigências do edital.

Portanto, verifica-se que ao declarar vencedora uma empresa que não cumpriu as exigências do edital, afastou se também dos princípios da legalidade, da

impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

C) DO PEDIDO

Postas estas premissas, expostas as razões e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

1. Seja recebido o tempestivo Recurso Administrativo com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;
2. Seja anulado o ato de aceitação e habilitação da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 40.689.972/0001-50, pelas razões já expostas;
3. Julgado procedente o pleito da Recorrente, dando se ciência a todos os licitantes do quanto decidido e prosseguimento ao presente certame retornando à fase de aceitação do item, examinando a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta ou lance que atenda ao Edital, recusando as que não respeitaram as exigências previstas em edital.

Termos em que pede deferimento.

Teixeira de Freitas/BA, 23 de março de 2023.

CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO EIRELI
CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO
RG: 2.133.905 ES
DIRETORA

2.3.5. Empresa Empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Grupo 2 (doc. 1018951, páginas 3 a 7).

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 4005/2023
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ n.º 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 4005 / 2023 desse órgão público, em razão das

legislações solicitar de forma clara e específica sobre a comprovação do Atestado da Qualificação Econômico-financeira para que a empresa licitante possa comprovar a sua habilidade financeira e, assim, habilitar-se a participar do certamente promovido pela Administração Pública. Contudo, quando apresentado a este órgão público o balanço patrimonial anexado verifica-se uma divergência nos valores encontrados e, também, há ilegalidade entre o tempo estabelecido para a sua aprovação pelo seu comitê fiscal ou setor fiscal declarado, sendo o documento anexado ter sido oficializado após o dia 30 de abril a qual é a data limite estipulada pela Lei 10.406/02 no art. 1078. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 27, III e art. 31, I, § 2º da Lei 8.666/93, o art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, o art. 6º, XXVII, da Lei 14.133/21, o art. 40, III, do Decreto 10.024/19, do TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário, do TUC Acórdão 1999/2014 – Plenário, do TCU – Acórdão 356/2018 – Plenário, do TCU – Acórdão 1624/2018 – Plenário, do TCU – Acórdão 2795/2013 – Plenário, do TCU – Acórdão 2829/2015 – Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 4005/2023, da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, que tem como objeto a “formação de registro de preços para eventual fornecimento de equipamentos de informática: NOBREAKS”.

A apresentação do atestado de capacidade econômico-financeira é solicitada no edital da seguinte forma: “6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (horário de Brasília), quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

Entretanto, a legislação tipifica quais são essas documentações de habilitação e, sendo, uma delas o envio da documentação para a qualificação econômico-financeira. Sendo assim, é solicitado o envio do Balanço Patrimonial, Balancetes, Índices Contábeis atualizados, ou seja, documentos que comprovem a saúde financeira da empresa que deseja participar de uma licitação. Então o que fora transcrito no edital não substitui o que é regido na lei.

Sendo assim, 2MJ MANAUS LTDA apresentou em sua proposta todas as suas certidões negativas referentes aos órgãos competentes conforme é exigido no edital e nas legislações que norteiam sobre o assunto para o pregão

eletrônico e licitação, comprovando assim a sua regularidade e equilíbrio financeiro através do seu balanço patrimonial devidamente registrando pela Junta Comercial e assinada por um profissional de classe (Contador) devidamente registrado no conselho de classe profissional. Enquanto a empresa por ora habilitada anexou um balanço patrimonial com recursos financeiros angariados no último exercício social inferior ao valor do possível recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, de acordo com o que é versado no art. 58, § 1º, da Lei 14.133/21.

E, ainda, podendo-se admitir que o seu art. 56 da Lei 8.666/93 informa:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

...

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.”

Já a Lei 14.133/21 cita em seu art. 6º, XXVII:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de

sua ocorrência;”

Sobre o prazo da aprovação do balanço patrimonial de acordo com o art. 1.078 do Código Civil, informar:

“Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

...

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.”

II – SOBRE A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como sendo uma regra é necessário a comprovação para habilitação o envio ou anexo da documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira, como determina a Lei nº 8.666/93, sendo assim, o art. 27, III da Lei 8.666/93 informa:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

...

III - qualificação econômico-financeira;”

Ainda na Lei 8.666/93 em seu art. 31, I informa:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente

celebrado.”

Já a Lei 10.520/02 menciona em seu art. 4º, XIII:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”

Já o Decreto 10.024/19 menciona em seu art. 40, III:

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

...

III - à qualificação econômico-financeira;”

Assim como nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário: “A comprovação de regularidade com as obrigações sociais e trabalhistas, para pagamento às empresas de prestação de serviços contínuos de terceirização, é respaldada apenas pela apresentação da documentação prevista na Lei 8.666/1993.

Acórdão:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.1 que os pagamentos às contratadas sejam condicionados, exclusivamente, à apresentação da documentação prevista na Lei 8.666/93;”

TCU – Acórdão 1999/2014 – Plenário: “O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício

imediatamente anterior.”.

TCU – Acórdão 356/2018 – Plenário: “Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).”

TCU – Acórdão 1624/2018 – Plenário: “É vedada a compensação de eventual subpreço na planilha contratual original com sobrepreço verificado em termo aditivo resultante da inclusão de serviço não previsto inicialmente, uma vez que isso implicaria a alteração do equilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração.”

TCU – Acórdão 2795/2013 – Plenário: “O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Acórdão:

9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Piracicaba, [...], que adote as medidas administrativas cabíveis, assegurando o contraditório e a ampla defesa, visando obter junto à empresa [omissis] o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de reequilíbrio econômico financeiro ao Contrato decorrente do Pregão 39/2010, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas e os resultados obtidos;”

TCU – Acórdão 2829/2015 – Plenário: “O argumento de que o valor do melhor lance encontra-se abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014.

Voto:

Trata-se de representação atuada a partir de solicitação

de atendimento da Ouvidoria deste TCU (manifestação 217.732), na qual são noticiadas possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico SRP 17/2014, levado a efeito pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS).

[...]

34. Por último, registro minha discordância com a alegação de que houve vantagem financeira para a Administração na contratação derivada do pregão 17/2014, sob exame, uma vez os preços pagos ao final do certame estariam 20% abaixo do patamar estimado pelos gestores, conforme análise da unidade técnica em sua última instrução.

35. Não é possível aceitar tal argumento sem um parâmetro confiável, pois não se pode afirmar que realmente houve economicidade caso o orçamento estimativo não tenha sido feito de forma esbarrada e caso não reflita os preços efetivamente praticados no mercado.

36. Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma "cesta de preços aceitáveis". Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. Tais precedentes levaram ao Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de TI do TCU, de 2012, que lista uma série de fontes de informação que podem ser utilizadas para analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços. Em reforço, o Acórdão 2943/2013-TCU-Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.”

E ainda tem a SÚMULA 289 onde o relator Ministro José Múcio Monteiro declara:

“SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à

aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA possui condições de fornecer os produtos em conformidade com as especificações solicitadas pelo órgão público, e em total acordo com os artigos das legislações que norteiam as licitações e pregões eletrônicos em seus dispositivos legais e nas leis 8.666/93, 10.520/02, 14.133/21 e decreto 10.024/19 c/c item 9.2, linha c do edital.

Ainda, pode-se afirmar que o Balanço Patrimonial tem como objetivo apresentar a situação econômica e financeira da empresa licitante no intuito de averiguar se a licitante tem uma boa saúde financeira e, assim, comprovar que tem condições de executar o objeto que está sendo licitado. Tendo, como princípio a exequibilidade do fornecimento do produto ofertado pela empresa por ora habilitada, pode ser observado em seu balanço patrimonial evidências de vulnerabilidade financeira levando em consideração ATIVO e PASSIVO (Capital Social), onde os valores informados são iguais, ou seja, não há recuso disponível. Então, o que se conclui é que a empresa não apresenta condições e nem recursos de ter condições de ser operacional visto que os recursos estão zerados e, mesmo, tendo um capital social supostamente disponível, o mesmo não é suficiente visto que o GRUPO 2 está sendo ofertado pelo preço R\$ 575.435,00.

Visto que ATIVO podem ser determinados como bens e direitos que podem ser transformados em valores em período inferior a um ano, tais como contas a receber, estoque e aplicações. Já enquanto PASSIVO podem ser determinados como todas as dívidas, despesas e obrigações financeiras com prazo de vencimento inferior a um ano, por exemplo, impostos federais, estaduais e municipais, empréstimos, duplicatas de fornecedores.

Sendo assim, vale ressaltar ainda que o TCU no Acórdão 5026/2010 da Segunda Câmara informa: “A exigência de comprovação de boa situação financeira mediante a apresentação de índices contábeis demanda a devida fundamentação quanto ao índice e aos valores estabelecidos como referência.”

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse o seu atestado de capacidade econômico-financeira. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 24 de março de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

2.4. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, foi concedido o prazo de **3 (três) dias corridos**, entre os dias 27 e 29 de março de 2023, para o registro de contrarrazões no Sistema Comprasnet. O prazo, entretanto, transcorreu *in albis*.

Importante frisar que tanto a intenção recursal quanto às razões propriamente ditas, em prol da transparência dos atos administrativos, foram devidamente disponibilizadas, para acesso amplo e irrestrito, no sítio eletrônico desta Instituição, no endereço <https://mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/15800-pe-4005-2022-cpl-mp-pgj-registro-de-precos-nobreaks>.

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo das licitantes vencidas; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineado por fornecedor interessado.

Em tempo, cumpre informar que, considerando a desistência de interposição de recurso registrada pela empresa **E N C COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 17.930.875/0001-95 (doc. 1018929, página 3), não cabe discutir a análise de mérito neste caso, uma vez que, em virtude da posição adotada pela pretensa Requerente, ocorreu a perda do objeto da fase recursal. Desta forma, o Pregoeiro opta por **NÃO CONHECER** da objeção da citada empresa, posto que tornou-se inexistente.

Assim, passamos à análise de mérito dos recursos das demais empresas.

3.1. Considerações sobre o Recurso interposto pela empresa FUTTURA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 12.713.709/0001-13, para o Grupo 1.

A empresa FUTTURA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 12.713.709/0001-13 se insurge quanto à desclassificação de sua própria proposta (doc. 0993595), recusada pelo Pregoeiro conforme subitem 10.2.1 do Edital, motivado pelo PARECER N° 4.2023.SIET.0996984.2022.018117 (doc. 0996984), emitido pelo Setor de Infraestrutura e Telecomunicações — SIET da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em sessão pública realizada do dia 15 de março de 2023.

Naquela oportunidade, quando da análise do equipamento NOBREAK MINI 4 BIVOLT (700VA/B.7AH/USB) PART NUMBER: 90.B1.007102 MARCA: NHS MODELO: MINI 4, ofertado pela Recorrente para o Item 1 do certame — NOBREAK PARA ESCRITÓRIO 700VA —, o SIET manifestou-se da seguinte forma, consignada no PARECER N° 4.2023.SIET.0996984.2022.018117 (doc. 0996984), exarado em 10 de março de 2023:

No que diz respeito às especificações descritas no Anexo N° 11.2022.DTIC.0869898. 2021.010082, o produto ofertado **não atende** no que segue: 1. **Tensão de entrada**: não é bivolt automático.

A Licitante afirma, no corpo de seu recurso, não compreender o fato de ter sido desclassificada pelos motivos elencados acima, tendo em vista que comprovou o atendimento desta característica específica do equipamento em ficha técnica anexada à proposta, encaminhada no dia 02 de março de 2023 (doc. 0993595, página 23), inclusive com realce de marcador informando que o equipamento é bivolt automático.

A Irresignada finaliza, com o seguinte pedido:

Ante o exposto, pede-se seja dado provimento ao presente recurso, a fim de classificar a proposta apresentada pela empresa FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA para o LOTE 01 do Termo de Referência anexo ao edital, prosseguindo-se o certame com o exame da documentação e demais atos subsequentes de habilitação e proclamação do resultado para posterior adjudicação.

Deste modo, considerando que o recurso enviado resvala na informação prestada pelo setor técnico responsável, submetemos as ponderações da Recorrente ao Setor de Infraestrutura e Telecomunicações — SIET da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, mediante o OFÍCIO N° 141.2023.CPL.1019215.2022.018117 (doc. 1019215). Aquele Setor, por sua vez, pronunciou-se sobre o caso através do PARECER N° 12.2023.SIET.1020219.2022.018117 (doc. 1020219), cuja análise está parcialmente colacionada abaixo:

Em atenção ao recurso apresentado, temos a informar que a compatibilização é realizada com base em diligências realizadas ao portal do fabricante. De fato o modelo destacado na página 23 corresponde a um modelo com tensão de entrada bivolt automático e o mesmo atende ao requisito descrito no termo de referência.

Contudo, prosseguindo a compatibilização da proposta nos demais pontos, restam as seguintes ponderações que ensejam a necessidade de diligência:

a) O catálogo apresentado, em sua página 22 informa que a "*Tensão de saída nominal padrão 120V. Saída 220V configurável internamente (modelos bivolt)*". Note-se, contudo que na especificação descrita do Anexo N° 11.2022.DTIC.0869898.2021.010082, indica em seu item 5, que não será admitida chave seletora para mudança de tensão. Em nosso entendimento tal característica não atende ao exigido. Caso o Pregoeiro opte por retornar à fase de compatibilização das propostas para o grupo 1, faz-se necessário realizar diligências quanto ao critério de configuração da tensão de saída em tal modelo.

[...]

b) Adicionalmente, caso o pregoeiro opte por retornar à fase de compatibilização das propostas, destacamos a necessidade de diligenciar as questões anteriormente apresentadas para o item 2.

Por esses motivos, havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejam a alteração da *ratio decidendi* que culminou na classificação e habilitação da empresa ANDRE DE VASCONCELOS GITIRANA, inscrita no CNPJ: 10.855.056/0001-81, para o Grupo 1, este Pregoeiro **entende que assiste razão** à empresa FUTTURA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 12.713.709/0001-13.

Não obstante, com base na nova manifestação do SIET, que informou considerar

necessária a realização de diligências quanto ao critério de configuração da tensão de saída do modelo ofertado para o Item 1 — NOBREAK PARA ESCRITÓRIO 700VA; bem como quanto à questão da localização do porta fusível externo (unidade reserva), do modelo ofertado para o Item 2 — NOBREAK PARA ESCRITÓRIO 1500VA; este Pregoeiro decide:

a) **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso da empresa FUTTURA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 12.713.709/0001-13, para o Grupo 1;

b) **ALTERAR TEMPORARIAMENTE A DECISÃO** de desclassificação da Recursante, tomada no dia 15 de março de 2023 e proferida durante a sessão pública do certame;

c) **ALTERAR TEMPORARIAMENTE A DECISÃO** de classificação e habilitação da empresa ANDRE DE VASCONCELOS GITIRANA, inscrita no CNPJ: 10.855.056/0001-81, para o Grupo 1, tomada no dia 21 de março de 2023 e proferida durante a sessão pública do certame;

d) **RETORNAR À FASE DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS**, com a devida reabertura da sessão pública do Pregão Eletrônico 4.005/2003-CPL/MP/PGJ-SRP, considerando a demanda por novas diligências, a fim de possibilitar ao SIET uma análise mais completa acerca dos equipamentos ofertados pela empresa FUTTURA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

3.2. Considerações sobre o Recurso interposto pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Grupo 1.

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, se insurge quanto a habilitação realizada por este subscrevente na condução do certame, utilizando-se, em suma, do argumento de que a *"empresa por ora habilitada ultrapassa os limites de faturamento e, ainda, fora do prazo de aprovação pelo conselho fiscal estabelecido em lei"*.

A irresignada finaliza, ainda, com os seguintes pedidos:

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e apontamento feito no sistema do Comprasnet e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste

momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Inicialmente, a partir dos pedidos acima expostos, cabe considerar alguns pontos para simples esclarecimentos. Em primeiro lugar, não é possível e nem legalmente admitido que uma licitante seja desclassificada ou inabilitada considerando-se meramente a alegação não comprovada de que outra licitante está em plena conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Em segundo lugar, é temerário afirmar que a empresa ora habilitada incorreu na "ausência de fatos verídicos". As análises foram realizadas e aprovadas tanto a proposta de preços e quanto as condições de habilitação da licitante vencedora, conforme consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores — SICAF e junto ao Tribunal de Contas da União — TCU (doc. 1004141); e documentos de habilitação anexados aos autos (doc. 1004222).

Em terceiro lugar, não é possível e nem legalmente admitido que qualquer licitante seja habilitada "de ofício", considerando-se meramente a alegação não comprovada de que a Recorrente está em plena conformidade com as exigências do Edital, e ignorando completamente a classificação das empresas participantes por ordem de proposta mais vantajosa para a Administração. Cumpre ressaltar, ainda, que a Recorrente é apenas a 9ª colocada no certame para o Grupo 1 e que sequer teve sua proposta de preços analisada e aceita; portanto, impossível seria, de pronto, como solicita a Irresignada, ser habilitada de ofício, contrariando a legislação vigente e suplantando o direito das demais licitantes classificadas e com melhores preços.

Vencidas essas questões acessórias, partimos para a análise do cerne do recurso interposto pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Grupo 1.

3.2.1. Do limite de faturamento de ME/EPP.

Versa o Artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada](#)

[pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A empresa ora habilitada para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico 4.005/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, qual seja, ANDRE DE VASCONCELOS GITIRANA, inscrita no CNPJ: 10.855.056/0001-81, apresentou, em seu Balanço Patrimonial do Ano-Calendário 2022 (doc. 1004222, páginas 32 a 46), uma receita bruta no valor de **R\$ 2.354.553,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais)**, bem como um patrimônio líquido total de **R\$ 1.498.791,27 (hum milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos)**. Desta feita, a empresa ANDRE DE VASCONCELOS GITIRANA cumpre plenamente os requisitos legais para o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Além disto, em Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Amazonas no dia 21 de fevereiro de 2022, devidamente convalidada por esta Comissão Permanente de Licitação (doc. 1023197), consta a **comprovação de enquadramento** da licitante ANDRE DE VASCONCELOS GITIRANA, inscrita no CNPJ: 10.855.056/0001-81, como Empresa de Pequeno Porte.

3.2.2. Do prazo para registro de Balanço Patrimonial.

Versa o Artigo 31, inciso I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Dispõe o Artigo 1.078 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2022, que institui o Código Civil Brasileiro:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Já a Instrução Normativa 2.003, de 18 de janeiro de 2021, na qual a Receita Federal do Brasil dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital, em seu Artigo 5º, disciplina o seguinte:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Ora, o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa ANDRE DE VASCONCELOS GITIRANA, inscrita no CNPJ: 10.855.056/0001-81, atualmente habilitada para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico 4.005/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas no dia 10 de fevereiro de 2023, **refere-se ao Ano-Calendário de 2022** (doc. 1004222, páginas 32 a 46), sendo, portanto, o documento mais atualizado possível.

Outra questão importante a ser observada é que o Artigo 1.078 da Lei 10.406/2022 não se aplica à empresa ANDRE DE VASCONCELOS GITIRANA, inscrita no CNPJ: 10.855.056/0001-81, tendo em vista ser ME/EPP com natureza jurídica de empresário individual, e o referido dispositivo legal ter aplicação exclusiva para empresas de sociedade limitada.

Por esses motivos, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na habilitação da empresa ANDRE DE VASCONCELOS GITIRANA, inscrita no CNPJ: 10.855.056/0001-81, para o Grupo 1, o Pregoeiro opta manter sua decisão, por seus próprios fundamentos, e decide **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito da empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66.

3.3. Considerações sobre o Recurso interposto pela empresa SCJ SEGURANCA DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ: 15.510.770/0001-51, para o Grupo 2.

A empresa SCJ SEGURANCA DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ: 15.510.770/0001-51, se insurge quanto à habilitação da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 40.689.972/0001-50, utilizando-se, em suma, do argumento de que *"a empresa arrematante do grupo dois, que abarcava nos itens três e quatro, ofendeu os ditames do edital em tela, oferecendo equipamentos incompletos em sua proposta, obtendo assim vantagem financeira de modo ilegal, paralelamente a isso, deixando de atender as exigências do edital para o fornecimento dos equipamentos em tela"*.

A Recorrente alega que a proposta apresentada pela empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 40.689.972/0001-50 ofertou produtos em desacordo com o TERMO DE REFERÊNCIA Nº 15.2022.DTIC.0898746.2022.018117, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 4.005/2023-CPL/MP/PGJ-SRP (doc. 0981603). Alega, ainda, que *"que para tornar-se elegível para o arremate em um processo licitatório, o licitante deve atender INTEGRALMENTE o que solicita o edital, caso não o faça, será incapaz de figurar como arrematante, sendo necessária sua desclassificação"*.

A Irresignada finaliza com os seguintes pedidos:

Diante de todo o exposto, pedido e requeiros que:

A. Seja acolhido e julgado procedente os pedidos desta peça; assim como dispõe o artigo 109, § 4º, da Lei Nº

8.666/93;

B. Que seja analisado os apontamentos realizados;

C. Que a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI seja desclassificada o mais breve possível de presente Pregão Eletrônico, pelos motivos aqui aduzidos.

A proposta da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 40.689.972/0001-50 foi inicialmente analisada pelo Setor de Infraestrutura e Telecomunicações — SIET da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por meio do PARECER N° 7.2023.SIET.1002798.2022.018117 (doc. 1002798), exarado em 16 de março de 2023.

Naquela oportunidade, o setor técnico aprovou, sem ressalvas, o material ofertado para o Item 4 — BANCO SUPLEMENTAR DE BATERIAS (COMPATÍVEL COM O ITEM 3). Não obstante, no mesmo documento, manifestou-se da seguinte forma sobre o Item 3 — NOBREAK ON-LINE (DUPLA CONVERSÃO) 1500VA:

No que diz respeito às especificações descritas no Anexo N° 11.2022.DTIC.0869898. 2021.010082, o produto ofertado **atende** à marca e modelo de referência, sendo aceitável **caso atenda de formar positiva** para o seguinte questionamento:

- O fornecedor está ciente da necessidade de fornecimento de placa para atender ao item 15 das características exigidas do produto?

Em caso positivo, solicita-se que o licitante retifique sua proposta, melhor detalhando-a nos seguintes pontos:

- a) Que complemente a marca/modelo incluindo o termo "*1.5 KVa*", ficando: "*Intelbras DNB 1.5 KVa 120V RT*";
- b) Que descreva que também entregará a sobredita placa.

Em diligência realizada durante a sessão pública do certame, no dia 21 de março de 2023, a empresa ora habilitada concordou com os termos definidos no PARECER N° 7.2023.SIET.1002798.2022.018117 (doc. 1002798), no chat e encaminhou proposta atualizada, conforme as solicitações do SIET (doc. 1006677).

Considerando que o recurso enviado resvala na informação prestada pelo setor técnico responsável, submetemos as ponderações da Recorrente ao Setor de Infraestrutura e Telecomunicações — SIET da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, mediante o OFÍCIO N° 141.2023.CPL.1019215.2022.018117 (doc. 1019215). Aquele Setor, por sua vez, pronunciou-se sobre o caso através do PARECER N° 13.2023.SIET.1020347.2022.018117 (doc. 1020347), cuja análise está parcialmente colacionada abaixo:

Os itens apontados são de fato parte integrante da proposta. Ao compatibilizar a proposta, a equipe técnica verifica aqueles pontos técnicos que são essenciais para a perfeita compreensão da propositura apresentada. Afinal

de contas, o licitante, ao participar do certame, declara estar ciente das condições e especificações descritas no Edital e comprometem-se a cumprir integralmente.

A recorrente desconsidera em suas ponderações, que licitante vencedora, na etapa de contratação, formalizará contrato administrativo, onde as exigências do Edital serão transcritas ao instrumento compromissório, por ser vinculante. Além disso, deixa de observar que no processo de uma futura aquisição, existirá a etapa de recebimento, onde o atendimento das especificações do objeto serão checados item a item, e eventual não fornecimento de acessórios (como os cabos, trilhos e kit de parafusos mencionados) ensejarão o não recebimento definitivo do objeto, cabendo à futura fornecedora o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para sanar as não conformidades ou desvios detectados.

[...]

Outrossim, o termo de garantia é obrigação da fase de fornecimento. Onde, considerando o modelo integrante do edital, deverá conter explicitamente os números de série dos equipamentos fornecidos. Novamente, a não apresentação do termo de garantia ensejará o não recebimento definitivo do objeto, cabendo à futura fornecedora o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para sanar as não conformidades ou desvios detectados.

Considerando ainda trata-se de uma questão relativa à moderação do formalismo aplicável ao certame, devolvemos os autos ao Pregoeiro, para juízo do mérito.

Reunidas as informações necessárias, partimos para a análise do cerne do recurso interposto pela empresa SCJ SEGURANCA DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ: 15.510.770/0001-51, para o Grupo 2, qual seja, as características das proposta encaminhada pela empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 40.689.972/0001-50.

Em primeiro lugar, importa trazer à luz o subitem 10.4 do Edital, no qual admite que a "*existência de erros materiais ou omissões nas propostas de preços das participantes não ensejará sua desclassificação antecipada*". E mais: que ao Pregoeiro ou à Administração é facultada a **realização de diligências junto à Licitante para a devida correção de possíveis falhas** apontadas, mediante apresentação de nova oferta, limitado a 3 (três) oportunidades, podendo ou não ser aplicado um desconto nunca inferior a 0,001% (um centésimo percentuais) do valor total de sua última proposta, conforme o subitem 10.4.1 do instrumento convocatório.

Ademais, ainda que a habilitada não tenha incluído a descrição completa do produto ofertado no corpo da proposta, encaminhou, em anexo, as **especificações técnicas detalhadas dos materiais**, bem como a indicação clara de marca e modelo, o que permitiu ao setor técnico competente a verificação da adequação do objeto aos requerimentos do Termo de Referência (doc. 1006677, páginas 6 a 10).

A habilitada, em obediência ao solicitado no PARECER N° 7.2023.SIET.1002798.2022.018117 (doc. 1002798), incluiu a informação do fornecimento dos materiais previstos no quesito 15 do Item 3 do ANEXO N° 15.2022.DTIC.0898749.2022.018117, bem como anexou

documentação técnica da placa SNMP a ser fornecida (doc. 1006677, páginas 6 a 10).

Ainda conforme a solicitação constante do PARECER N° 7.2023.SIET.1002798.2022.018117 (doc. 1002798), a habilitada declarou expressamente, em sua proposta (doc. 1006677, página 5), "*que o Produto (INTELBRAS DNB 1.5 KVA 120V RT), Item 03 desde certame acompanhará a placa (PLACA SNMP PARA GERENCIAMENTO REMOTO PGR)*".

A empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 40.689.972/0001-50, também declarou, em sua proposta (doc. 1006677, página 4):

Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto, tais como gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguros, taxas, ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

Além disto, os produtos ofertados são da mesma marca e modelo circunscritos no ANEXO N° 15.2022.DTIC.0898749.2022.018117 do TERMO DE REFERÊNCIA N° 15.2022.DTIC.0898746.2022.018117 como REFERÊNCIA. Isto significa que os materiais indicados atendem apropriadamente as necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, posto que vão ao encontro das expectativas técnicas e do padrão de qualidade definido pelo Setor de Infraestrutura e Telecomunicações — SIET.

Finalmente, é mister ressaltar dois pontos importantes do Edital, abaixo transcritos, com grifo nosso:

10.11. A apresentação da proposta implicará a **plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste edital e seus anexos**, bem como, todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

10.12. Quando da proposta de preços não constar quaisquer declarações, prazos previstos, quer sejam os de **garantia**, validade dos produtos, validade da proposta ou de entrega, **entender-se-á que estão aceitos os constantes do Edital**.

Desta maneira, não há como afirmar, segundo arrazoa a Recorrente, que:

A recorrida, quando da oferta, deixou de ofertar os itens acessórios, não os eclipsando em proposta, mas não os considerando, obtendo assim uma vantagem financeira clara, o que a levou ao arremate dos itens, entretanto, descumpriu os requisitos mínimos de atendimento do edital, deixando de ofertar cabo de rede (patch cord) de

1.5 m (cat5 ou cat6) junto com o equipamento para o subitem 15; conector de engate rápido para acoplamento do módulo de bateria externa para o subitem 17; todos os acessórios como trilhos e kit de arruelas e parafusos, devem ser fornecidos em conjunto para o subitem 19 e qualquer garantia deixou de ser apresentada conforme pede o subitem 30.

A documentação apresentada pela empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 40.689.972/0001-50, duplamente analisada e ratificada pelo setor técnico solicitante, **não demonstra indícios de desconsideração aos requisitos do Edital**, sendo julgada como adequada e aprovada em sessão pública conforme a legislação.

Por esses motivos, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na habilitação da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 40.689.972/0001-50, para o Grupo 2, o Pregoeiro opta manter sua decisão, por seus próprios fundamentos, e decide **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito da empresa SCJ SEGURANCA DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ: 15.510.770/0001-51.

3.4. Considerações sobre o Recurso interposto pela empresa CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ: 32.953.789/0001-91, para o Grupo 2.

A empresa CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ: 32.953.789/0001-91, se insurge quanto à habilitação da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 40.689.972/0001-50, utilizando-se, em suma, do argumento de que o "*licitante habilitado deixou de apresentar a quantidade de atestado de capacidade técnica exigido pelo órgão, descumprindo exigência prevista em edital, item 11.10.1.1.*".

A Recorrente alega, ainda, que a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 40.689.972/0001-50,

[...] equivocadamente não cumpriu com o exigido, haja vista os atestados técnicos enviados por ela totalizarem o fornecimento de apenas 28 (vinte e oito) unidades de nobreak, bem abaixo do exigido em termo de referência que exige o fornecimento de no mínimo 50% do item ofertado. O item do grupo 2 consta a quantidade de 100 (cem) unidades, sendo assim, para ser considerada habilitada, a arrematante deveria comprovar o fornecimento de no mínimo 50 (cinquenta) unidades de nobreaks/estabilizadores. Os demais atestados apresentados pela arrematante são de produtos que não tem nenhuma similaridade com nobreaks/estabilizadores, não sendo possível utilizá-los.

A Irresignada finaliza com os seguintes pedidos:

1. Seja recebido o tempestivo Recurso Administrativo com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;
2. Seja anulado o ato de aceitação e habilitação da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 40.689.972/0001-50, pelas razões já expostas;
3. Julgado procedente o pleito da Recorrente, dando se ciência a todos os licitantes do quanto decidido e prosseguimento ao presente certame retornando à fase de aceitação do item, examinando a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta ou lance que atenda ao Edital, recusando as que não respeitaram as exigências previstas em edital.

Reunidas as informações necessárias, partimos para a análise do cerne do recurso interposto pela empresa CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ: 32.953.789/0001-91, para o Grupo 2, qual seja, os atestados de capacidade técnica encaminhados pela empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 40.689.972/0001-50.

Em primeiro lugar, importa trazer à luz o que determina o instrumento convocatório sobre a documentação relativa à qualificação técnica, conforme subitens do quesito 11.10 colacionados abaixo, com grifo nosso:

11.10.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado, a contento, **serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste instrumento, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características** funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas, conforme Termo de Referência.

11.10.1.1. Para fins de comprovação de aptidão, serão considerados compatíveis com objeto, os atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento concomitante de 50% do objeto licitado.

Da análise dos atestados propriamente ditos, verifica-se que a habilitada comprovou, por meio do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa EASYTECH INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 05.462.543/0001-44 (doc. 1004663, páginas 50 e 51), a entrega efetiva de: a) 10 (dez) nobreaks; b) 15 (quinze) estabilizadores; c) 40 (quarenta) transformadores; e d) 60 (sessenta) fontes ATX, perfazendo um total de 125 (cento e vinte e cinco) equipamentos e materiais compatíveis com o objeto do Grupo 2 do Pregão Eletrônico 4.005/2023-CPL/MP/PGJ-SRP.

Ademais, ao ser instada a encaminhar documentações complementares no dia 21 de março de 2023, a habilitada apresentou diversos Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE), relatando um fornecimento total de 102 (cento e dois) nobreaks para diversos órgãos da Administração Pública, no ano de 2022 (doc. 1004663, páginas 56 a 78).

Tais documentos, analisados e aprovados durante a fase de habilitação, indicam claramente que empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 40.689.972/0001-50, **demonstrou ter plena capacidade de atendimento** das demandas desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no âmbito do Grupo 2 do Pregão Eletrônico 4.005/2023-CPL/MP/PGJ-SRP.

Por esses motivos, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na habilitação da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 40.689.972/0001-50, para o Grupo 2, o Pregoeiro opta manter sua decisão, por seus próprios fundamentos, e decide **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito da empresa CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ: 32.953.789/0001-91.

3.5. Considerações sobre o Recurso interposto pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Grupo 2.

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, se insurge quanto à habilitação da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 40.689.972/0001-50, utilizando-se, em suma, do argumento de que o *"o balanço patrimonial anexado verifica-se uma divergência nos valores encontrados e, também, há ilegalidade entre o tempo estabelecido para a sua aprovação pelo seu comitê fiscal ou setor fiscal declarado, sendo o documento anexado ter sido oficializado após o dia 30 de abril a qual é a data limite estipulada pela Lei 10.406/02 no art. 1078"*.

A Irresignada finaliza com os seguintes pedidos:

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA possui condições de fornecer os produtos em conformidade com as especificações solicitadas pelo órgão público, e em total acordo com os artigos das legislações que norteiam as licitações e pregões eletrônicos em seus dispositivos legais e nas leis 8.666/93, 10.520/02, 14.133/21 e decreto 10.024/19 c/c item 9.2, linha c do edital.

Ainda, pode-se afirmar que o Balanço Patrimonial tem como objetivo apresentar a situação econômica e financeira da empresa licitante no intuito de averiguar se a licitante tem uma boa saúde financeira e, assim, comprovar que tem condições de executar o objeto que está sendo licitado. Tendo, como princípio a exequibilidade do fornecimento do produto ofertado pela empresa por ora habilitada, pode ser observado em seu balanço patrimonial evidências de vulnerabilidade financeira levando em consideração ATIVO e PASSIVO (Capital Social), onde os valores informados são iguais, ou seja, não há recuso disponível. Então, o que se conclui é que a empresa não apresenta condições e nem recursos de ter condições de ser operacional visto que os recursos estão zerados e, mesmo, tendo um capital social supostamente disponível, o

mesmo não é suficiente visto que o GRUPO 2 está sendo ofertado pelo preço R\$ 575.435,00.

Visto que ATIVO podem ser determinados como bens e direitos que podem ser transformados em valores em período inferior a um ano, tais como contas a receber, estoque e aplicações. Já enquanto PASSIVO podem ser determinados como todas as dívidas, despesas e obrigações financeiras com prazo de vencimento inferior a um ano, por exemplo, impostos federais, estaduais e municipais, empréstimos, duplicatas de fornecedores.

Sendo assim, vale ressaltar ainda que o TCU no Acórdão 5026/2010 da Segunda Câmara informa: “A exigência de comprovação de boa situação financeira mediante a apresentação de índices contábeis demanda a devida fundamentação quanto ao índice e aos valores estabelecidos como referência.”

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse o seu atestado de capacidade econômico-financeira. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Inicialmente, a partir dos pedidos acima expostos, cabe considerar alguns pontos para simples esclarecimentos. Em primeiro lugar, não é possível e nem legalmente admitido que uma licitante seja desclassificada ou inabilitada considerando-se meramente a alegação não comprovada de que outra licitante está em plena conformidade com as exigências do instrumento convocatório ou com a legislação vigente.

Em segundo lugar, é temerário afirmar que a empresa ora habilitada incorreu na "ausência de fatos verídicos". As análises foram realizadas e aprovadas tanto a proposta de preços e quanto as condições de habilitação da licitante vencedora, conforme consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores — SICAF e junto ao Tribunal de Contas da União — TCU (doc. 1004413); e documentos de habilitação anexados aos autos (doc. 1004663).

Em terceiro lugar, não é possível e nem legalmente admitido que qualquer licitante seja habilitada "de ofício", considerando-se meramente a alegação não comprovada de que a Recorrente está em plena conformidade com as exigências do Edital, e ignorando completamente a classificação das empresas participantes por ordem de proposta mais vantajosa para a Administração. Cumpre ressaltar, ainda, que a Recorrente é apenas a 11ª colocada no certame para o Grupo 2 e que sequer teve sua proposta de preços analisada e aceita; portanto, impossível seria, de pronto, como solicita a Irresignada, ser habilitada de ofício, contrariando a legislação vigente e suplantando o direito das demais licitantes classificadas e com melhores preços.

Vencidas essas questões acessórias, partimos para a análise do cerne do recurso interposto pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66, para o Grupo 2.

3.5.1. Do prazo para registro de Balanço Patrimonial.

Brasileiro: Dispõe o Artigo 1.078 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2022, que institui o Código Civil

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

A peça recursal menciona o supracitado artigo como argumento para a desconsideração do Balanço Patrimonial apresentado pela habilitada. No entanto, importante observar que o Artigo 1.078 da Lei 10.406/2022, ainda que possa ser aplicado à empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 40.689.972/0001-50, tendo em vista ser ME/EPP com natureza jurídica de sociedade limitada, **não se refere ao registro do documento e, sim, ao prazo limite para a deliberação acerca do balanço patrimonial**, conforme Acórdão TCU 472/2016 - Plenário.

Sobre isto, versam os Artigos 32 e 36 da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, com grifo nosso:

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

[...]

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 **deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura**, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Observando o documento apresentado pela habilitada (doc. 1004663, página 29), é possível verificar que a assinatura do Sr. Rafael Silva Maciel de Oliveira, Contador responsável pela feitura do Balanço Patrimonial, **foi apostada eletronicamente no dia 29 de abril de 2022.**

Tendo em vista que o registro de arquivamento na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal ocorreu no dia 04 de maio de 2022, parecem lograr atendidas as condições legais para a validade da documentação, satisfazendo, assim, tanto o previsto na Lei 10.406/2022, quanto na Lei 8.934/1994.

Já o Acórdão TCU 116/2016 - Plenário, afirma em seu enunciado, com grifo nosso, que:

24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) **até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.**

A Instrução Normativa SRF 1.420/2013, citada no Acórdão TCU 116/2016 - Plenário, foi substituída pela Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021 que, por sua vez, foi alterada excepcionalmente pela Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022:

Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da [Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021](#), referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022.

Corroborando com esse entendimento o Enunciado do Acórdão TCU 2293/2018 - Plenário, com grifo nosso:

Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a **data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD)** no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) .

Lançando um olhar para Artigo 31, inciso I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública, lemos que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Observa-se, portanto, que não há na Lei de Licitações qualquer menção a prazo de registro do Balanço Patrimonial. Isto ocorre porque o objetivo da qualificação econômico-financeira em uma licitação é garantir que a empresa interessada em participar do processo licitatório possua condições financeiras e econômicas adequadas para a execução do objeto contratado, sem que haja prejuízos à administração pública.

Essa etapa da licitação visa verificar se a empresa possui capacidade financeira para arcar com os custos envolvidos na execução do contrato, bem como se apresenta solidez econômica e capacidade técnica para cumprir as obrigações contratuais. Assim, busca-se garantir a segurança da administração pública na contratação de serviços ou aquisição de bens.

Não caberia, destarte, ao Pregoeiro atuando em um procedimento licitatório, o controle externo sobre prazos de registro de Balanço Patrimonial das empresas, restringindo sua atuação à verificação de validade e autenticidade da documentação apresentada pelas empresas licitantes.

Finalmente, as condições editalícias para a aceitação do Balanço Patrimonial estão descritas no subitem 11.9.1.1:

11.9.1.1. O Balanço apresentado deverá cumprir as seguintes formalidades: a) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo; b) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente); c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro)

Nesse sentido, a documentação apresentada pela habilitada cumpre os requisitos mínimos do Edital.

3.5.2. Da verificação da saúde econômico-financeira da Licitante.

Dispõe o Edital do Pregão 4.005/2023-CPL/MP/PGJ-SRP:

11.9.1.5. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$$
$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$$
$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$\text{Passivo Circulante}$$

11.9.2. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente

Da análise do Balanço Patrimonial da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 40.689.972/0001-50, temos os seguintes valores, conforme memória de cálculo incluída na documentação de habilitação (doc. 1004663, página 37):

ATIVO CIRCULANTE = R\$ 990.974,21

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO = R\$ 0,00

PASSIVO CIRCULANTE = R\$ 98.762,68

PASSIVO NÃO CIRCULANTE = R\$ 0,00

ATIVO TOTAL = R\$ 990.974,21

LIQUIDEZ GERAL = 10,03

SOLVÊNCIA GERAL = 10,03

LIQUIDEZ CORRENTE = 10,03

Ainda que nenhum dos índices requeridos tenha resultado igual ou inferior a 1 (um), podemos fazer o exercício de verificar a saúde da empresa conforme o critério mínimo definido no subitem 11.9.2 do Edital, acima referenciado, qual seja, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Ora, o patrimônio líquido da habilitada, apurado no exercício foi de **R\$ 892.211,53 (oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e onze reais e cinquenta e três centavos)**, conforme Balanço Patrimonial (doc.1004663, página 29). Considerando que o valor estimado para o Grupo 2, conforme **QUADRO-RESUMO DO PROCESSO DE COMPRA N° 522.2022.SCOMS.0949432.2022.018117** (doc. 0949432), é de **R\$ 781.063,00 (setecentos e oitenta e um mil e sessenta e três reais)**.

Fica esclarecida, desta forma, a capacidade de atendimento da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA das demandas desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no âmbito do Pregão Eletrônico 4.005/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, uma vez que o patrimônio líquido é maior que o valor estimado para o Grupo 2.

Por esses motivos, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na habilitação da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 40.689.972/0001-50, para o Grupo 2, o Pregoeiro opta manter sua decisão, por seus próprios fundamentos, e decide **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito da empresa 2MJ MANAUS LTDA, inscrita no CNPJ: 28.151.803/0001-66.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, este subscrevente decide:

a) **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da empresa FUTTURA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 12.713.709/0001-13, para o Grupo 1 e, por conseguinte, **ALTERAR** o posicionamento inicial que levou à desclassificação da Recorrente, retornando o Grupo 1 à fase de aceitação de propostas com reabertura da sessão pública para a realização de diligências; e

b) **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos das demais licitantes, após exame das razões recursais e das motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas durante o certame e, por conseguinte, **MANTER** o posicionamento inicial de aceitação da proposta e habilitação da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ 40.689.972/0001-50, para o Grupo 2.

Por fim, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, após o encerramento da Licitação, o procedimento será encaminhado para análise e manifestação da Administração Superior quanto da adjudicação e homologação do resultado do certame.

Manaus, 14 de Abril de 2023.

FELIPE BEIRAGRANDE DA COSTA
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro – Portaria n.º 0146/2023/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Beiragrande da Costa, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 14/04/2023, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1022367** e o código CRC **CEF60280**.